

LEI nº 4.574, de 19 de julho de 1994 *

Cria o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado, nos termos do artigo 71 da Lei nº 5692, de 11 de Agosto de 1971, o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, vinculado tecnicamente ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba terá funções normativas, deliberativas e consultivas, em relação aos assuntos da Educação que se referem à rede municipal de ensino.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba observará em sua função a legislação de ensino e bem assim as resoluções e deliberações tomadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

§ 2º - A Secretaria de Educação e Cultura tomará as providências necessárias para solicitar ao Conselho Estadual de Educação a delegação de competência prevista no artigo 71 da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, para ampliação de sua competência.

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, além de outras atribuições:

I – formular objetivos e traçar as normas necessárias ao funcionamento da rede municipal de ensino:

II- elaborar o plano e a política municipal para a área de educação, ajustado às necessidades da cidade e, bem assim, às suas necessidades e determinantes sócio-econômicas;

III- fixar critérios para o emprego harmônico e obtenção de máxima eficácia de resultados, em relação aos recursos disponíveis para a educação no orçamento municipal;

IV- Pronunciar-se a respeito de convênios, na área da educação, de ação interadministrativa com órgãos federais e estaduais, que venham a ser firmados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

V- Fixar normas para concessão de auxílios eventuais do Município a entidades sem fins lucrativos, mantenedoras de ensino gratuito ao nível de 1º grau;

VI- Fixar critérios para a concessão e fixação de valor de bolsas de estudos concedidas pelo município para alunos do ensino privado, nos termos das leis próprias;

VII- fixar normas para instalação, estruturação e funcionamento das creches, pré-escolas e escolas municipais de 1º e 2º graus municipais;

VIII- sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino na rede municipal.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 18 (dezoito) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal de Sorocaba, entre pessoas de notório saber e experiência no campo da educação.

Parágrafo único – A indicação prevista no “caput” deverá contemplar, no mínimo, 01 (um) educador de cada um dos segmentos:

- a) magistério público municipal de educação infantil;
- b) magistério público municipal de ensino de 1º e 2º grau;
- c) magistério público estadual;
- d) ensino superior;
- e) ensino particular de 1º e 2º grau;
- f) Supervisores de Ensino da rede estadual de ensino.

Artigo 5º - O mandato dos conselheiros será de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 1º - Anualmente, cessará o mandato de um terço dos conselheiros.

§2º - Na primeira composição do Conselho, o ato de nomeação indicará o terço dos conselheiros que terão mandato de um ano, de dois e de três anos.

§3º - No ato de nomeação serão incluídos suplentes que substituirão os titulares nos casos de impedimento.

§4º - O mandato de qualquer conselheiro será extinto em caso de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência injustificada por mais de noventa dias consecutivos ou pela falta a mais da metade das sessões plenárias realizadas no decurso de um ano.

§5º - Em caso de vacância, o Prefeito nomeará um novo conselheiro, para completar o mandato.

§6º - Em caso de licença superior a trinta dias, a vaga será ocupada por um dos suplentes convocados no sistema de rodízio.

§7º - O exercício do mandato de conselheiro, considerado de interesse relevante para o município, não será remunerado, sendo, todavia, assegurada a indenização das despesas decorrentes em representação fora da sede do Município.

§8º - A nomeação dos suplentes previsto no §3º será feita para o prazo de dois anos.

Artigo 6º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura poderá participar das sessões plenárias sem direito a voto.

Artigo 7º - Os atos do Conselho só produzirão resultados depois de homologados pelo secretário da Educação e Cultura do Município.

§ 1º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura terá o prazo de trinta dias, a partir da entrada do ato na Secretaria, para homologar ou vetar as deliberações dos Conselhos.

§ 2º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura comunicará ao Conselho as razões de veto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação do Secretário, a deliberação voltará, no prazo de quinze dias, a plenário, e, mantida, será baixada portaria de lavra do Presidente do Conselho.

Artigo 8º - O Conselho terá um Presidente e um Vice -presidente, com mandato de um ano, eleitos por maioria absoluta dos membros, em escrutínio secreto, sendo permitidas duas reconduções.

Artigo 9º- O Conselho, dividido em Câmaras, reunir-se-á em sessão plenária, para deliberar sobre assuntos gerais e matérias de sua competência.

Artigo 10 – Os serviços administrativos e técnicos do Conselho serão desenvolvidos por uma secretaria, lotada com servidores municipais, diretamente subordinados à Presidência.

Parágrafo Único – À secretaria compete organizar e manter atualizados os serviços do Conselho, na forma do regimento interno.

Artigo 11 – O Conselho, no prazo de noventa dias de sua instalação, elaborará regimento interno, a ser aprovado pelo Secretário da Educação e Cultura.

Artigo 12 – As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Municipal de Educação correrão por conta das verbas próprias da Secretaria da Educação e Cultura.

Artigo 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

*** PUBLICADO NO JORNAL MUNICÍPIO DE SOROCABA EM 27/07/94**

*** O CME, através do Parecer nº 01/2000, a ser publicado, manifestou-se sobre a adequação da Lei nº 4575/94, em razão da instituição do Sistema Municipal de Ensino**

***Ver alteração introduzida pela Lei nº 6.754, de 22 de novembro de 2002.**